

ATA DA 264ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 23/11/2020.

1 Às nove horas do dia vinte e três de novembro de dois mil e vinte, realizou-se por
2 meio de videoconferência por intermédio da ferramenta Zoom, a 264ª reunião da
3 Câmara de Ética e Disciplina, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice-
4 Presidente de Fiscalização, Contador REINALDO MARQUES CRCES 004202/O,
5 que contou com a presença dos membros: Contador CARLOS DARLAN PATIL
6 CRCES 010206/O, Contador MARIO ZAN BARROS CRCES 010163/O,
7 Contadora PAULA NAZARETH KOEHLER CRCES 007854/O, Contador
8 EDIMARCOS LUCHI CRCES 011608/O, Contador SERGIO AUGUSTO VIEIRA
9 CRCES 012553/O, Contador WALTERLENO MAIFREDE NORONHA CRCES
10 012315/O e a Contadora PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO CRCES 010894/O,
11 contando ainda com a presença do Chefe de Fiscalização RODRIGO DOS
12 SANTOS SANZ CRCES 015500/O, que secretariou a reunião. **Ausências**
13 **justificadas:** Técnico em Contabilidade CLAIR MARTINS DA SILVA CRCES
14 008717/O. **Ausências não justificadas:** Contador MIGUEL DOS SANTOS
15 COSTA CRCES 003492/O, Contadora MONICA FERNANDA SANTOS PORTO
16 PIRES CRCES 016492/O, Contador GILSON VENTURA DOS SANTOS CRCES
17 007875/O e o Contador MAURILIO CORREIA SANTANA CRCES 009013/O. Na
18 ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **De relato do Conselheiro**
19 **CARLOS DARLAN PATIL. Número do Processo: U-2020/000162 - Fato único:**
20 Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
21 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCES e falta de
22 estruturação legal, o que identificamos por meio do não atendimento a notificação
23 2020/000575. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b"
24 do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts.
25 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. **Decisão: Parecer do Conselheiro**
26 **Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de multa no valor de R\$**
27 **503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no artigo 27, letra**
28 **"b", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,**
29 **artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução,**
30 **Resolução CFC 1.580/2019, e penalidade ética, com base legal prevista no**
31 **item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da**
32 **Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e**
33 **artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. De**
34 **relato do Conselheiro EDIMARCOS LUCHI: Número do processo: U-**
35 **2020/000017 - Fato 01:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever
36 nos livros contábeis obrigatórios o exercício de 2017 das 05 (cinco) empresas, o
37 que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de
38 nº 2019/000154. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4
39 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC
40 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Fato 02:**
41 Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de
42 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou

o empregador o de 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000154, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000155. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 03:** Firmar 03 (três) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos – DECOREs, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica, através da Notificação de nº 2019/000169. **Enquadramento:** Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 24 incisos I, X, XI e XII da Res. CFC 1370/11 e com art. 3º da Res. CFC 1364/2011. **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA, para o fato 01, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos) por deixar de elaborar a escrituração contábil do ano de 2017 de 05 (cinco) empresas exigidas pelo auto de infração, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três reais e sessenta centavos), por deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante a 05 (cinco) clientes/empresas, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; MULTA, para o fato 03, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos) correspondente a 2/20, totalizando R\$ 553,30 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), por firmar 03 (três) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECOREs sem a comprovação dos documentos exigidos para sua fundamentação, de acordo com a natureza dos rendimentos declarados, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19; totalizando para os fatos 01, 02 e 03 multa no valor de R\$ 1.760,50 (mil setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos). E penalidade ética unificada pelos fatos 01, 02 e 03, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01),, com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por Unanimidade. **De relato do Conselheiro MARIO ZAN BARROS. Número do processo: U-2020/000118 - Fato 01:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador das 02 (duas) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através**

92 da Notificação de nº 2020/000192. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC
93 (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 2º da Res.
94 CFC 1.590/20. **Fato 02:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever
95 nos livros contábeis obrigatórios do exercício de 2018 das 02 (duas) empresas, o
96 que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº
97 2020/000191. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4
98 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC
99 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:**
100 **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo.**
101 Aprovado por unanimidade. De relato da Conselheira PAULA ANTONELA VIEIRA
102 PINTO. **Número do processo: U-2020/000006 - Fato 01:** Deixar de apresentar
103 prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a
104 extensão da responsabilidade técnica perante os clientes ou o empregador das 03
105 (três) empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica.
106 **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da
107 Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 02:** Deixar de elaborar
108 escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios o exercício
109 de 2018 das 05 (cinco) empresas, o que identificamos por meio de Fiscalização
110 Eletrônica. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas
111 "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da Res. CFC
112 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. **Decisão:**
113 **PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Prazo Concedido pela Câmara de Ética e**
114 **Disciplina, a pedido da Conselheira Relatora.** Aprovado por unanimidade. De
115 relato da Conselheira PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO. **Número do processo:**
116 **U-2020/000008 - Fato 01:** Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou
117 transcrever nos livros contábeis obrigatórios o exercício de 2017 das 04 (quatro)
118 empresas, o que identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da
119 Notificação de nº 2019/000164. **Enquadramento:** Art. 25, alínea "b" do DL
120 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos
121 V e VI da Res. CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC
122 ITG 2000. **Fato 02:** Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços
123 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade
124 técnica perante cliente ou o empregador das 04 (quatro) empresas, o que
125 identificamos por meio da Fiscalização Eletrônica através da Notificação de nº
126 2019/000165. **Enquadramento:** Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24,
127 inciso XIV da Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. **Fato 03:**
128 Firmar 02 (duas) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos -
129 DECORE(s), sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a
130 fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento
131 declarado, o que identificamos por meio da Fiscalização eletrônica através da
132 Notificação de nº 2019/000171. **Enquadramento:** Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do
133 DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e
134 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 24 incisos I, X, XI e XII da Res.
135 CFC 1370/11 e com art. 3º da Res. CFC 1364/2011. **Decisão: Parecer da**
136 **Conselheira Relatora no sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA,**
137 **quanto ao fato 01, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), mais o**
138 **acréscimo de 03/20 (três vinte avos), R\$ 75,45 (setenta e cinco reais e**
139 **quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 578,45 (quinhentos e**
140 **setenta e oito reais, e quarenta centavos), por deixar de elaborar a**

141 escrituração contábil do ano de 2017 de 04 (quatro) empresas exigidas pelo
142 auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c" do Decreto-lei 9295/46,
143 cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I, artigo 59,
144 §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC
145 1.580/19; MULTA, quanto ao fato 02, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três
146 reais), mais o acréscimo de 03/20 (três vinte avos), R\$ 75,45 (setenta e cinco
147 reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 578,45
148 (quinhentos e setenta e oito reais, e quarenta centavos, por deixar de
149 apresentar prova de contratação dos serviços profissionais de 04 (quatro)
150 empresas exigidas pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c"
151 do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,
152 artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC
153 1309/10 e Resolução CFC 1.580/19; MULTA, quanto ao fato 03, no valor de
154 R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) mais o acréscimo de 01/20 (hum vinte
155 avos) R\$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), perfazendo o total de
156 R\$ 528,15 (quinhentos e vinte e oito reais, e quinze centavos), Firmar 02
157 (DUAS) Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos -
158 DECORE(s) exigidas pelo auto, com base legal prevista no artigo 27, letra
159 "c" do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,
160 artigo 58, inciso I, artigo 59, §1º, inciso II, §4º, inciso I da Resolução CFC
161 1309/10 e Resolução CFC 1.580/19. Os fatos somados perfazem o total de R\$
162 1.685,05 (hum mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). E
163 penalidade ética unificada, pelos fatos 01, 02 e 03, com base legal prevista
164 no item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da
165 Resolução CFC 1370/11, artigo 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução
166 CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por
167 unanimidade. De relato da Conselheira PAULA NAZARETH KOEHLER.
168 Número do processo: U-2020/000036 - Fato 01: Deixar de apresentar prova de
169 contratação dos serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão
170 da responsabilidade técnica perante os seguintes clientes 05 (cinco), o que
171 identificamos por meio de "Fiscalização Eletrônica" - Agendamento nº3410.
172 Enquadramento: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 24, inciso XIV da
173 Res. CFC 1370/11 e art. 1º e 6º da Res. CFC 987/03. Fato 02: Deixar de elaborar
174 escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios das 05
175 (cinco) empresas, o que identificamos por meio de "Fiscalização Eletrônica" -
176 Agendamento nº3410. Enquadramento: Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c
177 Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 24, incisos V e VI da
178 Res. CFC 1370/11 c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG
179 2000. Decisão: Parecer da Conselheira Relatora no sentido de aplicar
180 penalidade disciplinar de MULTA, para o fato 01, no valor de R\$ 503,00
181 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta
182 centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três
183 reais e sessenta centavos) por deixar de apresentar o Contrato de Prestação
184 de Serviços de 05 (cinco) Empresas, com base legal prevista no artigo 27,
185 letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC
186 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e
187 Resolução CFC 1580/19; MULTA, para o fato 02, no valor de R\$ 503,00
188 (quinhentos e três reais) acrescidos de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta
189 centavos) correspondente a 4/20, totalizando R\$ 603,60 (seiscentos e três

190 reais e sessenta centavos), por deixar de apresentar escrituração contábil
191 perante 05 (cinco) empresas, com base legal prevista no artigo 27, letra "c",
192 do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,
193 artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC
194 1580/19; totalizando para os fatos 01e 02 multa no valor de R\$ 1.207,20 (Um
195 mil, duzentos e sete reais e vinte centavos). E penalidade ética unificada
196 pelos fatos 01e 02, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC
197 (NBC PG 01),, com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo
198 46, § 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g",
199 do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por unanimidade. Número do processo: U-
200 2020/000132 - Fato único: Exercer a profissão junto à Organização Contábil
201 mantida sob forma não autorizada, sem o necessário registro no CRCES, o que
202 identificamos por meio de códigos na Classificação Nacional Atividade Econômica
203 (CNAE) sob os números 6920-6/01 ou 6920-6/02, que se referem às atividades de
204 Contabilidade e o não atendimento à Notificação CRCES nº2020/000580.
205 **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do
206 DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e
207 III, e 27 da Res. CFC 1370/11. **Decisão:** **Parecer da Conselheira Relatora no**
208 **sentido de aplicar penalidade disciplinar de MULTA no valor de R\$ 503,00**
209 **(quinhentos e três reais), por executar serviços contábeis sem possuir o**
210 **devido Registro Cadastral, com base legal prevista no artigo 27, letra "b", do**
211 **Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo**
212 **58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução CFC 1580/19.**
213 **E penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC**
214 **(NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 46,**
215 **§ 2º, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do**
216 **Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por unanimidade.
217 Para que os processos abaixo relacionados, distribuídos ao Vice-Presidente de
218 Fiscalização, Sr. Reinaldo Marques, fossem julgados, o Conselheiro Carlos
219 Darlan Patil assumiu momentaneamente a coordenação da Câmara de Ética e
220 Disciplina:
221 **De relato do Conselheiro REINALDO MARQUES.** Número do processo: U-
222 2018/000012 - Fato único: Responder por organização contábil em condições
223 irregulares, tendo em vista a admissão do novo sócio e mudança de endereço,
224 sem a averbação no CRC-ES, o que identificamos por meio da Fiscalização
225 Eletrônica. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL
226 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 23 e §§ 1º
227 e 2º do art. 24 da Res. CFC 1.390/12. **Decisão:** **Parecer do Conselheiro Relator**
228 **no sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por unanimidade. Número do
229 processo: U-2020/000042 - Fato único: Responder por organização contábil, em
230 condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de
231 Notificação nº 2020/000010 por falta de alteração cadastral MEI para outra
232 natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro
233 Cadastral MEI. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: Art. 15 do
234 Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art.
235 24 incisos I, III e IV, e Art. 27 § único da Resolução CFC n.º 1370/2011 e com Art.
236 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. **Decisão:** **Parecer do**
237 **Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por
238 unanimidade. Número do processo: U-2020/000081 - Fato único: Responder por

239 organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que
240 identificamos por meio de Notificação nº 2020/000134 por falta de alteração
241 cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou
242 Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. **Enquadramento:** Profissional da
243 Contabilidade: art. 15 do DL 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC
244 1370/11 e com o art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC 1.555/18. **Decisão: Parecer**
245 **do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por
246 unanimidade. **Número do processo: U-2020/000088 - Fato único:** Responder por
247 organização contábil, em condições irregulares perante o CRCES, o que
248 identificamos por meio de Notificação nº 2020/000124 por falta de alteração
249 cadastral MEI para outra natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou
250 Sociedade) ou a Baixa Registro Cadastral MEI. **Enquadramento:** art. 15 do DL
251 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6º, § 1º e
252 art. 21 da Res. CFC 1.555/18. **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no**
253 **sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por unanimidade. **Número do**
254 **processo: U-2020/000092 - Fato único:** Responder por organização contábil, em
255 condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de
256 Notificação nº 2020/000040 por falta de alteração cadastral MEI para outra
257 natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro
258 Cadastral MEI. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL
259 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6º, § 1º e
260 art. 21 da Res. CFC 1.555/18. **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no**
261 **sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por unanimidade. **Número do**
262 **processo: U-2020/000095 - Fato único:** Responder por organização contábil, em
263 condições irregulares perante o CRCES, o que identificamos por meio de
264 Notificação nº 2020/000060 por falta de alteração cadastral MEI para outra
265 natureza jurídica (Empresário Individual, Eireli ou Sociedade) ou a Baixa Registro
266 Cadastral MEI. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: art. 15 do DL
267 9.295/46, c/c arts. 24, inciso III, e 27 da Res. CFC 1370/11 e com o art. 6º, § 1º e
268 art. 21 da Res. CFC 1.555/18. **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no**
269 **sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por unanimidade. **Número do**
270 **processo: U-2020/000139 - Fato único:** Responder pela parte técnica e manter
271 Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido
272 registro cadastral no CRCES e falta de estruturação legal, o que identificamos por
273 meio do não atendimento a notificação 2020/000495. **Enquadramento:**
274 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c
275 item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res.
276 CFC 1370/11. **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de**
277 **ARQUIVAR o processo.** Aprovado por unanimidade. **Número de Processo: U-**
278 **2020/000144 - Fato único:** Responder pela parte técnica e manter Organização
279 Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral
280 no CRCES e falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do não
281 atendimento a notificação 2020/000512. **Enquadramento:** Profissional da
282 Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f"
283 do CEPC (NBC PG 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11.
284 **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o**
285 **processo.** Aprovado por unanimidade. **Número do processo: U-2020/000178 -**
286 **Fato único:** Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob
287 forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCES e

288 falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do não atendimento a
289 notificação 2020/000625. **Enquadramento:** Profissional da Contabilidade: Art. 15
290 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG
291 01) e com arts. 24 incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. **Decisão:** **Parecer do**
292 **Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAR o processo.** Aprovado por
293 unanimidade. **De relato do Conselheiro WALTERLENO MAIFREDE**
294 **NORONHA.** **Número do processo:** U-2020/000038 - **Fato único:** Reter
295 abusivamente livros e/ou documentos de 01 (uma) empresa o que identificamos
296 por meio de denúncia protocolada neste Regional em 06/11/2019 sob o nº FIS
297 2019/000491. **Enquadramento:** Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5
298 alíneas "i" e "l" do CEPC(NBC PG 01), e com art. 24 incisos I, VI e IX da Res.
299 CFC 1370/11. **Decisão:** **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar**
300 **penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três**
301 **reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46,**
302 **cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo**
303 **59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução, Resolução CFC 1.580/2019, e**
304 **penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC**
305 **(NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58,**
306 **inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei**
307 **9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Número do processo:** U-2020/000039 -
308 **Fato único:** Reter abusivamente livros e/ou documentos de 01 (uma) empresa o
309 que identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional em
310 06/11/2019 sob o nº FIS 2019/000492. **Enquadramento:** Alínea "c" do art. 27 do
311 DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC(NBC PG 01), e com art. 24
312 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11. **Decisão:** **Parecer do Conselheiro**
313 **Relator no sentido de aplicar penalidade disciplinar de multa no valor de R\$**
314 **503,00 (quinhentos e três reais), com base legal prevista no artigo 27, letra**
315 **"c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo 25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11,**
316 **artigo 58, inciso I e artigo 59, da Resolução CFC 1309/10 e Resolução,**
317 **Resolução CFC 1.580/2019, e penalidade ética, com base legal prevista no**
318 **item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da**
319 **Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e**
320 **artigo 27, letra "g", do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Número**
321 **do processo:** U-2020/000040 - **Fato único:** Reter abusivamente livros e/ou
322 documentos de 01 (uma) empresa, o que identificamos por meio de denúncia
323 protocolada neste Regional em 06/11/2019 sob o nº FIS 2019/000493.
324 **Enquadramento:** Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l"
325 do CEPC(NBC PG 01), e com art. 24 incisos I, VI e IX da Res. CFC 1370/11.
326 **Decisão:** **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade**
327 **disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), com**
328 **base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, cc artigo**
329 **25, inciso I, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58, inciso I e artigo 59, da**
330 **Resolução CFC 1309/10 e Resolução, Resolução CFC 1.580/2019, e**
331 **penalidade ética, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC**
332 **(NBC PG 01), com o artigo 25, inciso II, da Resolução CFC 1370/11, artigo 58,**
333 **inciso II, da Resolução CFC 1309/10 e artigo 27, letra "g", do Decreto-lei**
334 **9295/46.** Aprovado por unanimidade.- **ENCERRAMENTO** - Nada mais havendo, o
335 Vice-Presidente de Fiscalização, Reinaldo Marques, agradeceu a presença de
336 todos e encerrou a reunião às dez horas, determinando que eu, Rodrigo dos

337 Santos Sanz, lavrasse a presente Ata, que será lida e assinada por mim e pelos
338 demais Conselheiros presentes na reunião.

REINALDO MARQUES
Vice-Presidente de Fiscalização

CARLOS DARLAN PATIL
Conselheiro

MARIO ZAN BARROS
Conselheiro

PAULA NAZARETH KOEHLER
Conselheira

EDIMARCOS LUCHI
Conselheiro

PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO
Conselheira

SERGIO AUGUSTO VIEIRA
Conselheiro

WALTERLENO MAIFREDE NORONHA
Conselheiro

RODRIGO DOS SANTOS SANZ
Chefe de Fiscalização

Referendada no Tribunal Regional de Ética e Disciplina de 24/11/2020.

Contadora CARLA CRISTINA TASSO
Presidente